

DECRETO nº 026/2023

REGULAMENTA A LEI NÚMERO 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, EM SEUS ARTIGOS 72, 74 E 75, INCISO I DO ARTIGO 78 E ARTIGO 79, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PESQUISAS DE PREÇOS E PROCESSO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO, NO MUNICÍPIO DE PILÕES.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, que estabeleceu o regramento geral de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 191 e 193 da Lei 14.133/2021, até o decurso do prazo de 02 (dois) anos da publicação da lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das legislações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, de acordo com a inteligência do art. 176, permitiu que os municípios de até 20 (vinte) mil habitantes tenham até 06 (seis) anos para adequar a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de alguns dispositivos da Lei nº 14.133/21, de acordo com as suas deliberações e os posicionamentos recentemente emanados do Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União, sobretudo no tocante a Contratação Direta e a Pesquisa de Preços;

D E C R E T A:

Art.1º Ficam regulamentados os de artigos 72, 74, 75, inciso I do artigo 78 e artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre o processo de CONTRATAÇÃO DIRETA e DO PROCEDIMENTO AUXILIAR CREDENCIAMENTO, no Município de Pilões.

Art.2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art.3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação das funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Art.4º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, consoante elencou o artigo 72 da Lei 14.133/2021:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/21;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º No âmbito deste município, resta ressaltada a essencialidade do Parecer Jurídico, que precederá toda contratação, considerando a proteção do interesse público e a necessidade de observação dos preceitos legais.

§2º O aviso da dispensa de licitação deverá ser publicado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§3º A autorização da contratação direta ou o extrato do contrato deverá ser divulgado em meio eletrônico oficial.

Art. 5º A autoridade máxima do ente designará, o agente público que alude o inc. I, do art., 7º, da Lei nº 14.133 de 2021, o chamado Agente de Contratação, podendo ser servidor contratado ou efetivo, conforme dispõe o art. 172, I, da mesma lei referenciada.

Parágrafo único. Caberá ao agente público designado conforme o *caput* deste artigo, além da condução dos processos de contratação direta nos termos dos Artigos 72, 74 e 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a instrução do procedimento auxiliar de contratação a que se refere o inciso I do artigo 78 e o artigo 79 da já citada Lei.

Art. 6º O Município deverá incluir as Contratações Diretas no Plano de Contratação Anual, quando de sua elaboração, com objetivo de otimizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, de modo a garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar se aplicará à aquisição dos bens e à contratação de serviços e obras, sendo, portanto, opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021, independentemente de forma de contratação;

II- Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133;

III - Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações relativas a serviços contínuos.

Art. 8º A pesquisa de preços no âmbito deste município deverá observar as condições praticadas no mercado, sobretudo no que tange aos prazos, local de entrega, instalação e montagem, execução do serviço, quantidade, formas de pagamento, custos para a entrega, local de execução do objeto, a potencial economia, as garantias exigidas e marcas e modelos, sendo realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à média do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, especialmente municípios que se encontrem na mesma região, em andamento ou já concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a exemplo de sites oficiais de órgãos de controle externo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa com base em notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º No caso de utilização da pesquisa direta, notadamente constante no inciso IV, deve a administração municipal ofertar prazo de resposta ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto, bem como exigir que na pesquisa contenham as seguintes informações: descrição do objeto com o valor da unidade e total, número de CPF ou CNPJ, endereços físico e eletrônico, data e identificação do responsável.

§ 2º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros constantes nos incisos deste artigo, o valor estimado poderá ser a média dos valores obtidos na pesquisa, devendo a análise dos preços ser feita de forma minuciosa, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º Os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverão ser desconsiderados, desde que justificado.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado ou menor preço com base em menos de três preços, ou ainda preço estimado com base em orçamento fora do prazo de 01 (um) ano estabelecido no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente público e ratificada pela autoridade máxima do órgão demandante.

Art. 9º A formalização da pesquisa de preços observará as seguintes informações:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III - fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 7º deste Decreto.

Art. 10 Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos art. 8º e 9º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Art. 11 Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, ou outra norma que vier substituí-la, e ainda os dispositivos constantes neste Decreto.

Parágrafo único. Nas contratações diretas para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o termo

de referência e/ou edital de chamamento de interessados poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 12 Na elaboração do orçamento para obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observas-se-á como parâmetro normativo, no que couber, na Lei Orçamentaria Anual do corrente ano de aplicação, se há saldo orçamentário disponível.

Art. 13 Nas contratações diretas no âmbito deste município, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14 Para efeito de habilitação nas contratações diretas no âmbito do Município de Pilões-PB, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - A regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa a ser contratada, ou outra equivalente, na forma da lei;

III - A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

IV - A regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Para efeito do envio dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital de chamamento de interessados e/ou termo de referência, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância via e-mail, desde que sejam juntados aos autos além dos documentos enviados a comprovação do e-mail.

§ 2º Exceto quando o processo de contratação direta for formalizado com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a administração poderá exigir para as

demais contratações de que trata este Decreto, além dos documentos citados nos incisos de I a IV deste artigo, os documentos seguintes:

L - O balanço patrimonial;

II - Certidão de falência e concordata;

III - Declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

IV- Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

V - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação/contratação;

VI - Declaração de que não emprega menor de 18 anos salvo na condição de menor aprendiz;

VII - Declaração de que não consta no quadro societário, sócio administrador, servidor público.

§ 3º Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outro documento que ateste que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou nota(s) fiscal(is) abrangendo a execução e/ou entrega de objeto compatível com o objeto a ser contratado.

§ 4º O Agente Público deverá, caso necessário, realizar diligência para confirmar as informações contidas nos documentos apresentados em atendimento ao inciso I e/ou II deste artigo.

§ 5º Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais ou técnico operacional de empresas que comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços e/ou fornecedores de bens/produtos, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas e/ou pessoa física credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado no site oficial do município, a ser acessado, através do Site Eletrônico Oficial (<http://www.piloes.pb.gov.br/>), por meio de edital de chamamento de interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador/fornecedor interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento, e seu resumo deverá ser publicado no diário oficial do município.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, tendo como base o preço de referência definido no edital de chamamento de interessados, observada a regulamentação acerca da formação de preço constante neste Decreto, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços/demanda, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§4º A escolha do credenciado, quando for o caso, poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§5º Na hipótese de credenciamento fundamentado no inciso III do caput do Artigo 79 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§6º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, e o mesmo deverá ser reaberto para recebimento de novos credenciados, toda vez que surgirem interessados e/ou novas vagas.

§7º O prazo de vigência do credenciamento será de até 12 (doze) meses a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal.

§8º Quando a prestação do serviço for executada por um ou mais profissional nas estruturas disponibilizadas pela Prefeitura deverá ser incluído no instrumento convocatório, o número de vagas por local disponibilizado e/ou tipo de serviço.

§ 9º Deverá à administração, quando da execução do serviço no formato do disposto no parágrafo anterior, incluir no instrumento convocatório uma cláusula de classificação, definindo os critérios da mesma e informando quantas vagas haverá disponível por local ou tipo de serviço, devendo ser incluído como cadastro de reserva os credenciados excedentes.

Art. 16 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação, sendo, ainda, vedada a subcontratação com pessoa física ou jurídica que mantiver vínculo, de qualquer natureza, com dirigente do ente contratante ou com agente que desempenhe função na contratação direta ou fiscalização do contrato, ou seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de chamamento de interessados e/ou no termo de referência.

§1º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela proponente ou contratada, em características semelhantes.

§2º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

§3º É vedada a subcontratação do serviço contratado com fulcro no texto legal do § 4º artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 17 Não haverá prejuízo à realização dos procedimentos de contratação direta ante a ausência da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art.174 da Lei nº 14.133, eis que o Município adotará es medidas a seguir, conforme o caso, para promover a publicidade dos seus atos:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial (<http://www.piloes.pb.gov.br/>) sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no TRAMITA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Sítio Eletrônico Oficial do Município (<http://www.piloes.pb.gov.br/>), sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, se for o caso;

III - Publicação no Diário Oficial do Município das informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

IV - Disponibilização da versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não seja superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 18 A formalização dos processos de inexigibilidade – credenciamento - a que se referem ao artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, também regulamentado neste Decreto, observará a publicidade dos atos conforme o artigo 16 deste Decreto, e seguirá no mínimo o seguinte rito processual:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos;

II - Termo de referência;

III - Justificativa do preço a ser pago, emitida pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante;

IV - Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - Manifestação do Conselho de Classe que delibera sobre o assunto do objeto da contratação, se for o caso;

VI - Parecer Jurídico aprovando o procedimento e a minuta do edital de chamamento de interessados;

VII - Edital de Chamamento de interessados;

VIII - Deverá ser juntado aos autos, se for o caso, cópia do Diário Oficial do Município, como comprovação do atendimento ao disposto nos incisos I e III do artigo 16 desta lei.

Art. 19 Os limites disponíveis para a dispensa de licitação dentro do mesmo exercício financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da nº Lei 14.133/2021, deverão ser, conforme o caso, redimensionados deduzindo dos mesmos os valores já dispensados dentro do mesmo exercício financeiro com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PILÕES/PB, 02 de agosto de 2023


MARIA DO SOCORRO SANTOS BRILHANTE
Prefeita Constitucional